



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002368-29.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOCIMAR APARECIDO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAMELA FEITOZA DIAS e GUSTAVO ROSA MORITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1002368-29.2024.8.26.0032

APELANTE: Jocimar Aparecido de Carvalho

APELADOS: Pamela Feitoza Dias e Gustavo Rosa Morita

COMARCA: Araçatuba – 4ª Vara Cível

Compra e venda de carro usado. Veículo com muitos anos e elevada quilometragem. Vícios que estão relacionados com natural desgaste da coisa. Pretensão de desfazimento do negócio com restituição do preço, despesas com reparos e dano moral rechaçada. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 49.988

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à corré Pamela Feitoza Dias, por ilegitimidade passiva, e improcedentes os pedidos em relação ao corréu Gustavo Rosa Morita, em ação redibitória cumulada com indenização por danos morais. O magistrado, Doutor Rodrigo Chammes, entendeu que o problema no câmbio do veículo decorria da condição inerente de um veículo com alta quilometragem. Imputou o pagamento de custas e despesas processuais ao Autor e arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidos para cada Réu.

Insurge-se o Autor sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa porque não realizada a perícia técnica que poderia comprovar a existência de vício anterior à compra. No mérito, argumenta que apresentou laudo que

comprova a existência de defeitos no câmbio automático do veículo que não poderiam ter surgido em apenas 15 dias após a compra. Sustenta que a corré Pamela Feitoza Dias deve responder solidariamente como antiga proprietária, tendo inclusive assinado a transferência do veículo diretamente para o Apelante. Aponta vício oculto no veículo que o torna inapto para uso, limitando seu deslocamento a velocidades inferiores a 60 km/h. Requer a anulação da sentença para produção de prova pericial ou a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Quanto à alegada responsabilidade solidária da corré Pamela Feitoza Dias, correta a sentença ao reconhecer sua ilegitimidade passiva. Em compra e venda de veículo usado entre particulares, não há responsabilidade solidária de proprietários anteriores. Ademais, restou comprovado que a corré Pamela já havia transferido o veículo a terceiro (Fernando Rodrigues dos Santos) em 05/10/2023, não participando da negociação entre o Apelante e o Corréu Gustavo em 04/12/2023.

O Autor adquiriu, em 03/12/2023, veículo Toyota Corolla XLI 1.8 Flex, ano 2009/2010, placa EMH9E46,

pelo valor total de R\$ 52.000,00, sendo R\$ 17.000,00 mediante dação em pagamento de uma motocicleta e R\$ 35.000,00 em dinheiro.

Sustenta que, dias após a aquisição (19/12/2023), o veículo apresentou defeito no câmbio, tornando-o inapto para uso, com orçamento de reparo no valor de R\$ 15.004,69.

A corré Pamela arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ter realizado permuta do veículo anteriormente com terceiro. O corréu Gustavo alegou que deu oportunidade ao Autor para vistoria prévia do veículo e que eventuais problemas decorrem do desgaste natural, não configurando vício oculto.

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Pamela e julgou improcedentes os pedidos em relação ao corréu Gustavo, fundamentando que o Autor não adotou as cautelas necessárias ao adquirir veículo usado com 15 anos de uso.

Não se caracteriza relação de consumo a compra e venda de veículo usado entre particulares, não incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de negócio jurídico regido pelas regras do direito comum, notadamente as disposições do Código Civil relativas aos vícios

redibitórios (artigos 441 a 446).

Note-se que a improcedência da ação não é decorrente da falta de prova da existência de vícios, mas da natureza deles aliada às condições do veículo, vendido por particular e sem garantia, razão pela qual rejeita-se a tese de cerceamento de defesa.

Repise-se que o veículo possuía 15 anos de uso e aproximadamente 200.000 km rodados, circunstâncias que, por si só, já indicavam a potencial existência de desgastes naturais em suas peças e componentes, incluindo o sistema de transmissão.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao adquirente de veículo usado, especialmente quando de fabricação antiga e com alta quilometragem, proceder à vistoria prévia por profissional especializado:

"COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. AQUISIÇÃO QUE DEVE SER CONSIDERADA NO ESTADO QUE SE ENCONTRA O BEM. AUSÊNCIA DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. Compra e venda entre particulares. Inexistência de relação de consumo. Aquisição de veículo usado sem as cautelas devidas. Compra efetuada que deve ser considerada no

estado em que se encontrava e sem garantia. Pretensão de recebimento de danos materiais além das perdas e danos. Ausência da prova do dolo na transação. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJ-SP; Apelação Cível 1009486172018826016; Relator: Camila Rodrigues Borges de Azevedo; 8ª Turma Cível; Data de Publicação: 30/09/2019)

"Apelação. Compra e venda de veículo usado. Vício oculto que teria inviabilizado o uso do bem. Compra de veículo com mais de dez anos de uso. Alegação de problemas no câmbio que poderiam ser facilmente constatados por inspeção prévia de profissional de sua confiança. Inobservância do dever de diligência. Impossibilidade de rescisão contratual e retorno ao status quo ante. Danos materiais e morais não comprovados. Autores que não se desincumbiram do ônus previsto no art. 373, I, CPC. Aquisição de bem no estado em que se encontrava. Impugnação à justiça gratuita concedida aos autores suscitada em sede de contrarrazões. Ausência de provas que infirmem a declaração de pobreza. Sentença preservada. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1004732-24.2022.8.26.0038; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

Ademais, os problemas relatados pelo apelante são compatíveis com o desgaste natural decorrente do prolongado tempo de uso do veículo sem a adequada manutenção

preventiva, conforme evidenciado pela constatação de que o filtro e o óleo do câmbio aparentemente não eram trocados há muito tempo.

Registre-se, ainda, que não há nos autos prova da alegada má-fé do vendedor ou da existência de defeito oculto grave que tornasse o bem imprestável para o uso. Pelo contrário, conforme documentado nos autos, o apelante continuou utilizando o veículo após a constatação do suposto defeito, inclusive sendo flagrado em imagens de câmeras de segurança conduzindo o automóvel no dia 04/01/2024, demonstrando que, apesar do alegado problema, o bem permanecia em condições de trafegar.

Tampouco há dano moral, pois sequer há menção à fato que pudesse violar direito da personalidade do Autor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

Pedro Baccarat

Relator